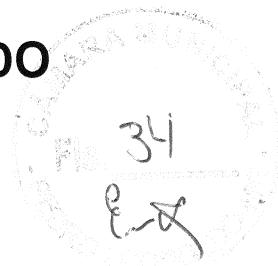


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Compromisso, Transparência e Cidadania

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 102/2021

ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 3.508, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE: “DEFINE NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI FEDERAL 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016 – QUE REGULAMENTA O SUAS EM ÂMBITO MUNICIPAL.

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS.

I - DO PROJETO DE LEI N° 42/2021

1. O vereador Rafael Vieira Faria, autor do Projeto de Lei em referência, preconiza alterar inciso V e adicionar o inciso VI no artigo 1º, a lei municipal 3.508, de 30 de novembro de 2018, a fim de dar melhor nomenclatura dos auxílios fornecidos e principalmente garantir às mulheres em situação de vulnerabilidade social, fornecimento de absorventes íntimos.

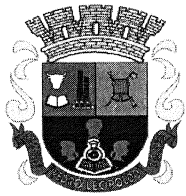
2. Em sua exposição de motivos, o vereador ressalta como objetivo da proposta “dar melhor redação à nomenclatura dos auxílios fornecidos pelo município no bojo dos benefícios eventuais do SUAS, mas principalmente, garantir às mulheres em situação de vulnerabilidade social, o fornecimento de absorventes íntimos, material de primeira necessidade e que possui preço de mercado que muitas vezes inviabiliza o comparecimento das mesmas à escola ou ao trabalho”.

II - DO FUNDAMENTO

3. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 59, parágrafo único¹, prescreve a edição de lei complementar que regule a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

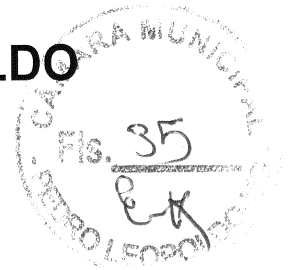
¹ Art. 59 [...]

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Compromisso, Transparência e Cidadania

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, III², fazendo-se necessária a elaboração de outra norma que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.

5. No caso, a proposta de alteração é para alterar e acrescentar incisos à lei modificada para fins de melhor especificar os benefícios eventuais do SUAS, bem como a distribuição de absorventes íntimos.

6. Portanto, o Projeto de Lei n.º 44/2021 possui amplo respaldo jurídico, além de representar medida necessária aos direitos básicos do cidadão em situação de vulnerabilidade.

III - CONCLUSÃO:

7. Isto posto, s.m.j. esta assessoria entende que o Projeto de Lei n.º 44/2021 cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu regular trâmite nesta casa, devendo ser o mesmo encaminhado às Comissões Competentes para, ao final, ser submetido à apreciação do Plenário.

8. No concernente à aprovação do projeto em si, o mesmo depende do voto da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 08 de outubro de 2021.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

² Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo[...]